

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.05.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 1 - 0 1

27/03/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1187-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO ESPECIAL, DE RITO SUMÁRIO, PARA O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: 1) **DEPÓSITO EM DINHEIRO**, PELO EXPROPRIANTE, DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DAS BENFEIOTORIAS, INCLUSIVE CULTURAS E PASTAGENS ARTIFICIAIS; 2) **DEPÓSITO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA**, PARA A TERRA NUA. ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 06.07.93. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

1. Os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76/96, são parte de um sistema que disciplina o pagamento e o recebimento de indenização por desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema (arts. 14 e 15), via ação direta, indissolúvelmente ligadas a outras do mesmo sistema (art. 16), não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente.

3. Impossibilidade do exercício *ex-offício* da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissolúvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente.

4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer da ação, ficando, em conseqüência, cassada a medida liminar.

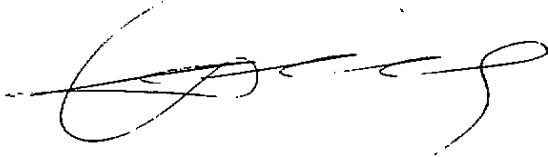
Brasília, 27 de março de 1996.

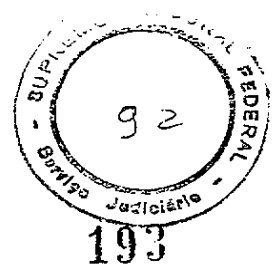
SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO





TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.187-1 DISTRITO
FEDERAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo por objeto os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, que estão assim redigidos:

"Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias."

A iniciativa do Autor foi provocada pela

01871010
05040010
01872000
00000200



ADI 1.187-1 DF

Procuradoria-Geral do INCRA, ao fundamento, por ele adotado, de que os dispositivos em tela, ao estabelecerem a obrigatoriedade de depósito, por parte da União, dos valores fixados em sentença final, colidem com a norma do art. 100, da Constituição Federal, que prevê procedimento específico para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária.

O pedido veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, que foi parcialmente deferida, para o fim de suspender, no art. 14, a vigência da expressão: "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e"; bem como para dar ao art. 15 interpretação restrita às hipóteses de pagamento em títulos da dívida agrária.

As informações foram prestadas pelo Presidente da República e pelo Presidente do Congresso Nacional.

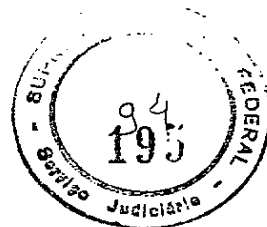
No primeiro caso, perfilhou-se parecer da Consultoria-Geral da República que, louvando-se, por sua vez, em pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, sustentou que (fls. 59/60):

"... o precatório não se afina com a disposição constitucional contida no art. 184, **caput**, do Estatuto Político, que determina o pagamento, ao expropriando, de prévia e justa indenização, com preservação do valor real.

Daí ressai, igualmente, o entendimento jurisprudencial dominante, acima referido, no sentido de que o precatório não é obrigatório para o pagamento de todo e qualquer débito do

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.187-1 DF



Poder Público, admitindo aquele instituto, até por uma questão de lógica, as exceções impostas por preceitos legais, tal como o conceito de prévio e justo."

No segundo, alegou-se que (fls. 74/75):

"A indenização em dinheiro, no equivalente às benfeitorias úteis e necessárias, é determinação da própria Constituição (art. 184, § 1º). De igual modo, a antecipação do pagamento da indenização é expressamente prevista no caput do mesmo artigo.

A questão básica, para fins de antecipação, é a de fixar o momento em que se considera consumada a desapropriação: na Sentença de primeiro grau, nas subseqüentes, na averbação no Registro de Imóveis, na própria inicial.

Ora, a Lei Maior, no parágrafo 3º do artigo supra, estipulou que 'cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.'

A Lei complementar nº 76/93 veio exatamente cumprir essa função e fixou, com nitidez, o momento a partir do qual a indenização já não seria prévia, mas sim a posteriori: dispôs nos arts. 14 e 15 que a indenização se daria ao ensejo da decisão de primeiro grau, e, se aumentado o seu valor em instância superior, a

A handwritten signature or mark, possibly a stylized '3' or a similar character, located at the bottom right of the page.



complementação se faria até quinze dias após.

A invocação, no caso, do art. 100 da Constituição Federal não nos parece pertinente. O dispositivo constitucional trata de 'pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária', ao passo que a Lei nº 76/93 cuida de pagamentos devidos por força do art. 184 da Constituição.

Quanto aos aspectos orçamentários, não tem razão o Autor, pois que a iniciativa das desapropriações cabe ao Governo, e este, ao decidir-se a respeito, levará em conta o pré-requisito dos saldos orçamentários.

De conseqüência, as decisões no campo das desapropriações para fins de reforma agrária não prescindem de cautelas ao ensejo das propostas orçamentárias de cada ano.

O Governo estimará, certamente, o volume de recursos necessários ao Programa de Reforma Agrária a ser executado no exercício a que se destina a peça orçamentária."

Os autos, no passo seguinte, foram à Advocacia-Geral da União, que, na defesa da constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, se reportou às informações prestadas pela Presidência da República.

Por fim, oficiou a douta Procuradoria-Geral da República, mediante parecer do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, subscrito pelo Dr. Geraldo Brindeiro, nestes termos

ADI 1.187-1 DF

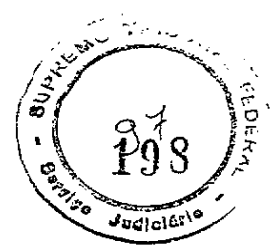


(fls. 76/79):

"...Ao estabelecer a Lei Complementar nº 76/93, pela norma especial de seu art. 14, que -- "o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em títulos da dívida agrária, para a terra nua" -- não entrou em rota de colisão com a norma do art. 100 do mesmo estatuto supremo, esta de índole geral, atinente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, em virtude de decisão do Poder Judiciário, ou seja, à satisfação dos débitos objeto de execução judicial mediante o regime dos precatórios judiciais.

Tem oportunidade transcrever, neste passo, excerto do voto vencido do eminente Ministro CARLOS VELLOSO, ao denegar a medida liminar na assentada inaugural desta ação direta:

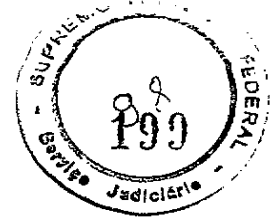
"...Assim, Sr. Presidente, a lei, ao estabelecer, no art. 14, que a indenização deve ser depositada à ordem do juízo, em dinheiro para benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e em títulos da dívida agrária para a terra nua, não



ADI 1.187-1 DF

conflita com o art. 100 da Constituição Federal, que cuida dos precatórios. Ao contrário, a lei, no particular, reconhece que é necessário cumprir a Constituição, que manda que o Poder Público pague indenização justa e prévia. Ora, indenização prévia -- a menos se mude o significado da palavra -- é aquela que é paga antes de o Poder Público tornar-se proprietário de fato, com a imissão na posse, ou de direito, com o traslado do título de propriedade, do imóvel do particular. Ora, ninguém ignora que, imitado o Poder Público na posse do imóvel, perde o seu proprietário a propriedade de fato, não pode dispor do que é seu. O Congresso Nacional, editando a norma aqui impugnada, simplesmente reconheceu que é preciso dar cumprimento à cláusula constitucional da indenização prévia, reconheceu que é preciso emprestar eficácia à Constituição." (texto acostado aos autos)

No mesmo diapasão se põe o voto vencido do preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, que também deita luzes na compreensão meritória da controvérsia constitucional:



ADI 1.187-1 DF

"Senhor Presidente, vou pedir vênias ao nobre Relator para, até mesmo diante da jurisprudência da Corte, ousar e faço-o potencializando o sentido vernacular do vocábulo 'prévia'. Peço vênias para assentar que o predicado revela antecedência ao ato de desapropriar. Se assim é, não vejo conflito algum entre o artigo 100 da Carta de 1988 e o preceito que se ataca nesta ação direta de inconstitucionalidade, no que apenas revela que o valor da indenização -- e ela está prevista, inclusive, no artigo 184 da Constituição Federal vigente -- será depositado à disposição do juízo, em dinheiro, quanto às benfeitorias úteis e necessárias. Ora, esse depósito, tal como estabelecido, realiza a desapropriação; torna a indenização, como quer a Lei Maior, prévia..." (texto acostado aos autos)

Bem a propósito, o ilustre professor PINTO FERREIRA, da prestigiosa Faculdade de Direito do Recife, ao comentar o art. 184, § 1º, da Constituição Federal de 1988, teve a ocasião de arrematar em sede doutrinária: - "A regra dominante em nosso direito constitucional e

A handwritten signature or mark, possibly the initials of the author or a related official, located at the bottom right of the page.

agrário é indenizar as benfeitorias úteis e necessárias em dinheiro ou moeda corrente e não em títulos." (na obra Comentários à Constituição brasileira, Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, pág. 573).

Destarte, a indenização em dinheiro, no correspondente tão apenas às benfeitorias úteis e necessárias, perfaz determinação categórica da própria Constituição da República, na dicção do art. 184, § 1º. De igual modo, a exigência da antecipação do pagamento da indenização da gleba rural em títulos da dívida agrária é expressamente contemplada no **caput** do mesmo dispositivo de superior hierarquia. Em prol da clareza, convém transcrever uma e outra preceituação constitucional, *in verbis*:

"Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em



dinheiro.

No que respeita aos aspectos orçamentários da desapropriação, é de supor-se que o Poder Executivo Federal, que tem a iniciativa para deflagrar o procedimento expropriatório, adote as providências de estimação dos recursos financeiros necessários à implementação do programa de reforma agrária a ser executado em cada exercício anual, como, de resto, prescreve o art. 184, parágrafos 2º e 4º da Lei Maior, em textual:

"Art. 184

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício."

Bem se vê, com efeito, que o legislador constituinte cuidou de assegurar no âmbito da lei orçamentária compreensiva do orçamento fiscal, a teor do art. 165, § 5º, inciso I, em normas dotadas de patente especificidade, porquanto inscritas em capítulo próprio e

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



ADI 1.187-1 DF

pertinente à política agrícola e fundiária e à reforma agrária, os recursos destinados a ocorrer às despesas relativas à indenização das benfeitorias úteis e necessárias nos processos de desapropriação de tal natureza. Não parece razoável se possa admitir, desse modo, com o melhor respeito das opiniões de outra linha, que, tendo a Lei Maior firmado que a indenização seja **justa e prévia**, no quanto respeita às benfeitorias úteis e necessárias em tal modalidade de desapropriação, possa o débito indenizatório ser satisfeito a **posteriori**, ou em prazos e condições aplicáveis ao processo judicial que o estatuto supremo preconcebeu como sujeito a **contraditório especial e de rito sumário.**"

É o relatório.

* * * * *

dfm

27/03/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.187-1 DISTRITO FEDERAL

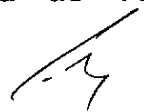
01871010
05040010
01873000
01580320

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):
Impressionam, à primeira vista, as passagens acima transcritas, reveladoras da unanimidade que reuniu, na defesa da constitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação, a Presidência da República, a Presidência do Congresso Nacional, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Leitura mais refletida dos pronunciamentos dos referidos órgãos, entretanto, deixa evidenciado que nas apreciações feitas, não se considerou a circunstância de que, em qualquer das espécies de desapropriação previstas em nosso sistema constitucional, de ordinário, além do depósito da indenização, oferecido com a petição inicial, o ente expropriante é condenado, no julgamento final, que se dá, não raro, anos depois, ao pagamento de uma complementação, acrescida de juros compensatórios e moratórios e monetariamente corrigida.

Diante dessa realidade, não se precisa ser versado em direito financeiro, nem em técnicas de execução da despesa pública, para ver que o pronto desembolso, pelo expropriante, somente pode ter por objeto o depósito da indenização, a ser feito com a inicial. Pelo singelo motivo de que, somente nessa parte, é ele passível de ter o respectivo valor conhecido, empenhado e posto à disposição do Juízo, à conta de verba



orçamentária específica consignada ao órgão ou ente expropriante e em face de recursos disponíveis.

O mesmo não se dá, obviamente, com a parte complementar da indenização fixada na decisão final da ação expropriatória, já que indefinida, antes do trânsito em julgado da sentença, não apenas no que concerne ao **quantum** e ao **quando**, mas também ao **quid** e, mesmo, ao próprio **an debeat**, razão pela qual não pode ser objeto de previsão orçamentária regular, que há de ter por objeto uma determinada quantia, em dinheiro, referida a determinado exercício financeiro.

Se assim é, surpreender o ente público com a exigência de pagamento de despesa desprovida da necessária cobertura orçamentária vale pela exigência de algo impossível, se não do ponto de vista material, pelo menos sob o aspecto jurídico.

O processo do precatório é o caminho que tem sido indicado pelas Constituições brasileiras, desde a de 1934, para obviar-se o problema da execução das condenações judiciais contra a Fazenda, cujos bens são insuscetíveis de apreensão judicial.

Apesar das críticas de que tem sido alvo, diversas virtudes lhe podem ser creditadas.

Com efeito, além de viabilizar a execução dos débitos da Fazenda Pública judicialmente reconhecidos, permite ao Poder Público providenciar, a tempo e modo, a inclusão, no orçamento, da verba necessária à satisfação destes; e, o que é mais importante, resguarda o credor de preterições na ordem dos pagamentos.

Os inconvenientes que se costuma debitar ao precatório -- e que concorreram para o descrédito do instituto



--, como se sabe, foram causados pela inflação que, de par com o entendimento jurisprudencial de que não se impunha a atualização do débito à data do respectivo pagamento, tornou infundáveis as execuções contra a Fazenda.

Fácil, entretanto, é perceber que, em tempos normais, o credor do Estado, que tem em seu favor o sistema de precatório, leva nítida vantagem sobre o credor de ente particular, sem outro meio para realização de seu crédito senão a execução forçada, como se sabe, sempre sujeita a percalços, como a insolvência do devedor, a frustração dos prazos e as delongas dos embargos de toda ordem.

De qualquer modo, a atual Constituição manteve, no artigo 100 e parágrafos, o sistema de precatório para o processamento dos pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, ao dispor como obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais, à cuja conta, com exclusividade, será ele feito, na ordem cronológica de apresentação destes.

Dispõe o referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de



casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

O sistema é único e absoluto, não admitindo alternativa, como faz certo o advérbio **exclusivamente** inserido pelo constituinte no texto do **caput** do dispositivo.

Não podem constituir exceção, pois, os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária proferida nas ações expropriatórias.

Ao dispor a Constituição, no art. 184, § 4º, que "o orçamento fixará anualmente (...) o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício", é fora de

dúvida que não quis referir as condenações judiciais da Fazenda nos processos expropriatórios, mas os depósitos a serem feitos quando do ajuizamento de tais ações (cujos valores, como já se viu, são perfeitamente estimáveis e, por isso, suscetíveis de serem empenhados), além, é claro, das inúmeras despesas que os programas de assentamento rural acarretam, posto que a reforma agrária sabidamente não se consuma com a expropriação de terras.

Por outro lado, a desapropriação, seja por necessidade pública ou utilidade pública, seja por simples interesse social (art. 5º, XXIV, da CF/88), ou, ainda, por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da mesma Carta), conforme pacífico entendimento do STF, não se tem por consumada, em nosso sistema jurídico, pela simples edição do decreto governamental, nem pelo ajuizamento da ação expropriatória ou pela decisão que houver fixado, em definitivo, o montante da indenização, mas, sim, pela integralização do pagamento desta, momento a partir de quando será o imóvel, se for o caso, lançado no registro imobiliário em nome do expropriante.

Se assim é, inexistente razão para que se veja, na cláusula - "mediante prévia e justa indenização" -- contida no **caput** do art. 184 da Constituição, um motivo para que se tenha por inaplicável às desapropriações previstas no dispositivo, a norma do art. 100 acima enfocado, já que o processamento do precatório, quanto à eventual complementação da indenização, determinada por sentença, precederá sempre a transferência da propriedade para o patrimônio do expropriante.

Aliás, quanto a esse ponto, é de ver-se que a LC 76/93, no art. 17, autoriza a expedição de mandado translativo



de domínio, a ser cumprido pelo ofício imobiliário, diante do simples levantamento, ainda que parcial, do depósito inicialmente feito pelo expropriante, o que reforça o entendimento de que o conceito de prévia indenização não é incompatível com o sistema de precatório.

Assim sendo, é fora de dúvida que, ao dispor, no art. 14 da LC 76/93, ora impugnado, que o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais", editou norma que se choca com o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, estabelecido pela CF/88, no artigo 100 e seus dois parágrafos, não podendo a referida norma, por isso, subsistir.

O mesmo há de dizer-se quanto ao art. 15, também impugnado na inicial, no que concerne às indenizações a serem pagas sem dinheiro.

Relembre-se que, ao pronunciar-se sobre a cautelar, entendeu este Plenário que a incompatibilidade de ambos os dispositivos com o referido art. 100 da CF/88 se verificava tão-somente na parte em que referiam indenizações a serem pagas em dinheiro.

Trata-se de entendimento que há de ser mantido, ante a evidência de que o sistema de precatório do art. 100 não se aplica a esse meio de pagamento.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de julgar a ação procedente em parte, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, as expressões: "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e" e,



ainda, para declarar que o art. 15, do mesmo diploma legal, tem aplicação restrita às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária.

* * * * *



dfm

27/03/96

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1187-1 DISTRITO FEDERALV O T O

(PRELIMINAR)

01871010
05040010
01873010
01590460

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, os artigos 14 e 15 da Lei Complementar n° 76, de 6 de julho de 1993, que disciplinam o procedimento expropriatório sobre o ângulo do interesse social para efeitos de reforma agrária, e que integram um mesmo sistema interligado na redação do conjunto da mencionada lei, a meu ver não podem ser suspensos, sob pena de cometer-se uma violação à conceituação de toda a estrutura disposta para as hipóteses de depósito das importâncias objeto da desapropriação ou de seu respectivo levantamento.

De fato o artigo 14 estabelece que o valor da indenização, definido pela sentença, deverá ser depositado pelo expropriante, à disposição do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias e em títulos da dívida agrária, no caso da terra nua.

E o artigo 15 cria outra regra que é a de que se a sentença determinar o aumento da indenização, o despropriante será compelido a complementar o valor, em 15 dias.

Se esta Corte suspender a eficácia destes dois dispositivos, mas manter a norma do artigo 16, permanecerá no texto uma REGRA QUE, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DOS OUTROS DOIS ARTIGOS, vai fazer gerar toda uma perplexidade, o que produzirá um verdadeiro "buraco negro", permanecendo um contexto indefinido, assistemático, imponderável e inconseqüente.

De outro lado, o artigo 16 determina que por requerimento do expropriado, será levantada a indenização ou o depósito judicial, com dedução dos tributos e multas que recaiam sobre o imóvel, e que são exigíveis até à data da imissão na posse do autor da desapropriação.

Pergunto, levantar o que, se não há mais depósito da indenização?!

Ora, como a impugnação neste controle abstrato, resume-se apenas àquelas duas normas, não vejo como suspendê-las, porque se assim agíssemos desfalcaríamos o texto de um dos comandos de todo o ordenamento relativo ao que a sentença viesse a autorizar.

Seria como se tirasse o motor de um veículo e deixasse a carcaça. Evidentemente que essa não poderia funcionar sem aquele.

Tais são as circunstâncias, que me vejo na contingência de pedir vênua ao e. Relator, para não conhecer da ação, pois pelo menos assim se permitirá que se possa, caso alguém pleiteie a arguição de inconstitucionalidade, que o faça de tal modo que as normas de um mesmo sistema sejam suspensas, mas racional e adequadamente.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending downwards.

27/03/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.187-1 DISTRITO

V O T O

PRELIMINAR

01871010
05040010
01873020
01570550

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o intérprete da lei já tem inúmeras dificuldades, considerado o que Walter Costa Porto rotulou, em artigo publicado na revista *Veja*, como "*entulho legislativo*", ou seja, o intérprete, diante de vários diplomas - e essa fúria legiferante no Brasil é flagrante -, fica em sérias dúvidas, porquanto é vezo do legislador adotar a revogação tácita das normas anteriores mediante a célebre cláusula: "*revogam-se as disposições em contrário*".

Indaga-se: o que ocorrerá se o Supremo Tribunal Federal, que tem o dever de atuar pedagogicamente, admitir a ação direta de inconstitucionalidade atacando dispositivos intimamente entrelaçados a outros? As dúvidas que surgirão quanto à vigência, à plena eficácia e à constitucionalidade dessas normas serão inúmeras.

Não vejo como admitir esta ação direta de inconstitucionalidade no que direcionada apenas contra os artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 76/93, que versam sobre o valor da indenização a ser satisfeita em pecúnia, deixando de lado a íntima ligação com o artigo 16 do mesmo Diploma, que preceitua:

ADI 1.187-1 DF

"A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante."

Votei na ação referida, originária de Pernambuco, em que atacado um diploma daquele Estado, com esteio nessa premissa, ou seja, se se tem no diploma legal preceitos em íntima ligação, versando sobre determinada matéria que estaria a contrastar com a própria Carta da República, é indispensável que a ação direta de inconstitucionalidade proposta os ataque no todo.

Peço vênia ao nobre Ministro-Relator para não conhecer da ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

###



27/03/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.187-1 DISTRITO

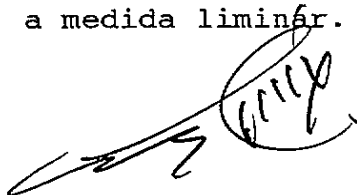
V O T O

(Voto Preliminar)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, os arts. 14 e 15 inserem-se num sistema que não pode subsistir sem eles. Se forem inconstitucionais, todo o sistema deve cair. Mas isso não pode ser objeto de declaração nesta ação, porque nem todo o sistema foi impugnado. A melhor solução, segundo penso é a que resguarda a propositura de uma nova ação que impugne todo o sistema.

Não conheço, pois, da que foi limitadamente proposta, com a devida vênica do eminente Relator, cassando, em consequência, a medida liminar.



01871010
05040010
01873030
01400660

27/03/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 1.187-1 DISTRITO

V O T O
PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(PRESIDENTE): De minha parte, estou convencido de que pelo menos o art. 16 da LC 76/93, que não é objeto desta ação direta, pressupõe inextricavelmente a validade dos arts. 14 e 15, que estão em causa. Quanto ao art. 17, peço vênia para me reservar a uma reflexão maior. Mas, no ponto, acompanho o eminente Ministro Maurício Corrêa, com as vênias do Sr. Ministro-Relator, e não conheço da ação.



01871010
05040010
01873040
01540710

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.187-1

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR PARA O ACORDAO : MIN. MAURICIO CORREA

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA


REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da ação, ficando, em consequência, cassada a medida liminar, vencido o Ministro Ilmar Galvão (Relator), que dela conhecia para julgá-la procedente, em parte. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 27.3.96.

01871010
05040010
01874000
00000880

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário